SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127700 - SP (2025/0483145-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
		ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA - SP155741
		ANA CAROLINA BENTO PITELLI - SP325236
		MARGARETE SEMEGHINI - SP101684
		DAYSE GABRIELA DE AZEVEDO - SP443231
AGRAVADO	:	M. J. E PORTE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADA	:	RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Desconsideração da personalidade jurídica. Teoria Maior. Óbices das Súmulas 83 e 7/ STJ. Fundamento autônomo não impugnado. Dissídio prejudicado. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial da insurgente, em razão da conformidade do acórdão estadual com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ), do óbice do reexame fático-probatório quanto à presença de abuso da personalidade (Súmula 7/STJ), da ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos (Súmulas 283 e 284/STF) e da consequente prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

2. *Fato relevante*. Na origem, em execução, foi pretendido o redirecionamento contra sócios da pessoa jurídica executada sem a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sem comprovação dos requisitos do art. 50 do Código Civil, sustentando-se responsabilização direta por encerramento irregular e inexistência de bens penhoráveis.

3. *Pedidos do agravante*. Pretensão de afastar a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, de reconhecer responsabilidade direta dos sócios com fundamento nos arts. 1.016 e 1.080 do Código Civil e no encerramento irregular, de admitir o dissídio jurisprudencial e

Documento eletrônico VDA59408856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: bbeaf4e7-13f0-4d1a-9667-a8a761785b5f

de reconhecer a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o redirecionamento da execução ou a desconsideração da personalidade jurídica podem ser admitidos com fundamento em encerramento irregular das atividades e inexistência de bens penhoráveis, sem a instauração do incidente de desconsideração e sem a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial previstos no art. 50 do Código Civil.

5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e suficiente de fundamento autônomo do acórdão recorrido, de modo a afastar a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.

7. A questão em discussão consiste em saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido quando a tese principal esbarra nos óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

8. Mantém-se o entendimento de que, sob a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), a responsabilização patrimonial dos sócios exige prova de abuso da personalidade, consubstanciado em desvio de finalidade ou confusão patrimonial; encerramento irregular das atividades e mera inexistência de bens penhoráveis são insuficientes. Incidência da Súmula 83/STJ.

9. A conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de alegação e prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial está assentada em elementos fáticos dos autos, de modo que sua revisão demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

10. O recurso especial não impugnou adequadamente fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido relativo à necessidade de comprovação do abuso da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do Código Civil, atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

11. À vista dos óbices sumulares que inviabilizam o conhecimento da tese principal, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea “c”.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59408856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: bbeaf4e7-13f0-4d1a-9667-a8a761785b5f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59408856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: bbeaf4e7-13f0-4d1a-9667-a8a761785b5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127700 - SP (2025/0483145-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
		ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA - SP155741
		ANA CAROLINA BENTO PITELLI - SP325236
		MARGARETE SEMEGHINI - SP101684
		DAYSE GABRIELA DE AZEVEDO - SP443231
AGRAVADO	:	M. J. E PORTE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADA	:	RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Desconsideração da personalidade jurídica. Teoria Maior. Óbices das Súmulas 83 e 7/STJ. Fundamento autônomo não impugnado. Dissídio prejudicado. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial da insurgente, em razão da conformidade do acórdão estadual com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ), do óbice do reexame fático-probatório quanto à presença de abuso da personalidade (Súmula 7/STJ), da ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos (Súmulas 283 e 284/STF) e da consequente prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

2. *Fato relevante*. Na origem, em execução, foi pretendido o redirecionamento contra sócios da pessoa jurídica executada sem a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sem comprovação dos requisitos do art. 50 do Código Civil, sustentando-se responsabilização direta por encerramento irregular e inexistência de bens penhoráveis.

3. *Pedidos do agravante*. Pretensão de afastar a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, de reconhecer responsabilidade direta dos sócios com fundamento nos arts. 1.016 e 1.080 do Código Civil e no encerramento irregular, de admitir o dissídio jurisprudencial e

Documento eletrônico VDA59044991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:42
Código de Controle do Documento: 7d62e192-791b-4129-bca3-0509b9c0af00

de reconhecer a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o redirecionamento da execução ou a desconsideração da personalidade jurídica podem ser admitidos com fundamento em encerramento irregular das atividades e inexistência de bens penhoráveis, sem a instauração do incidente de desconsideração e sem a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial previstos no art. 50 do Código Civil.

5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e suficiente de fundamento autônomo do acórdão recorrido, de modo a afastar a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.

7. A questão em discussão consiste em saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido quando a tese principal esbarra nos óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

8. Mantém-se o entendimento de que, sob a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), a responsabilização patrimonial dos sócios exige prova de abuso da personalidade, consubstanciado em desvio de finalidade ou confusão patrimonial; encerramento irregular das atividades e mera inexistência de bens penhoráveis são insuficientes. Incidência da Súmula 83/STJ.

9. A conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de alegação e prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial está assentada em elementos fáticos dos autos, de modo que sua revisão demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

10. O recurso especial não impugnou adequadamente fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido relativo à necessidade de comprovação do abuso da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do Código Civil, atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

11. À vista dos óbices sumulares que inviabilizam o conhecimento da tese principal, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea “c”.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59044991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:42
Código de Controle do Documento: 7d62e192-791b-4129-bca3-0509b9c0af00

12. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno, interposto por SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA, contra decisão monocrática deste relator (fls. 220-224, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente, diante da conformidade do acórdão estadual com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ), do óbice do reexame fático-probatório quanto à presença de atos fraudulentos ou abuso de direito (Súmula 7/STJ), da ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos (Súmulas 283 e 284/STF) e da consequente prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

Em suas razões (fls. 229-234, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese, que:

i) o recurso especial trata de matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de reexame de provas, o que afasta a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ;

ii) a hipótese dos autos versa sobre a responsabilidade direta e ilimitada dos sócios por infração da lei em decorrência do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, conforme os artigos 1.016 e 1.080 do Código Civil e a Súmula 435/STJ, circunstância que dispensaria a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

iii) restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial por meio do confronto analítico com acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; e

iv) foram impugnados de forma clara e direta todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, atendendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Foi apresentada impugnação às fls. 239-244, e-STJ, na qual a parte agravada pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso, com a manutenção integral da decisão agravada e a aplicação de honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece provimento.

Documento eletrônico VDA59044991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:42
Código de Controle do Documento: 7d62e192-791b-4129-bca3-0509b9c0af00

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte recorrente não trouxe argumentos aptos a infirmar as conclusões adotadas no decisum monocrático.

1. Conforme consignado na decisão recorrida, o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, concluiu que o redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica executada exige a instauração prévia do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a demonstração dos requisitos do artigo 50 do Código Civil (fls. 81-95, e-STJ). O acórdão de origem destacou expressamente que o encerramento irregular das atividades ou a mera inexistência de bens penhoráveis não autorizam, por si sós, a responsabilização patrimonial dos sócios (fls. 85-88, e-STJ).

Esse entendimento encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça. Sob a égide da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, adotada pelo Código Civil brasileiro, a superação do princípio da autonomia patrimonial exige a comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

A mera insolvência da sociedade devedora, a inexistência de bens aptos à satisfação do crédito ou a presunção de dissolução irregular não constituem, isoladamente, fundamentos suficientes para autorizar a constrição dos bens pessoais dos sócios ou administradores.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE BENS. REQUISITOS INSUFICIENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que o encerramento irregular das atividades e o estado de insolvência patrimonial não são suficientes para desconsideração da personalidade jurídica, que exige a presença dos requisitos do art. 50 do CC/02 - abuso da personalidade, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, salvo exceções legais. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.171.710/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023, e-STJ fls. 222).
>
> "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS E ENCERRAMENTO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. Precedentes." (AgInt no REsp

Documento eletrônico VDA59044991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:42
Código de Controle do Documento: 7d62e192-791b-4129-bca3-0509b9c0af00

n. 2.021.473/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022, e-STJ fls. 222).

Dessa forma, estando o acórdão proferido pelo Tribunal local em consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Acresça-se que o Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas do caso concreto, asseverou de forma expressa que a parte ora agravante não alegou e tampouco comprovou a ocorrência de atos de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial entre a executada e seus sócios, limitando-se a deduzir alegações genéricas baseadas na inatividade da empresa (fls. 85-88, e-STJ).

Para desconstituir tal premissa e concluir de forma diversa, a fim de reconhecer a presença dos requisitos autorizadores do redirecionamento ou da desconsideração da personalidade jurídica, seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito, confiram-se os precedentes:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REVISÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Em virtude de a conclusão adotada pela instância originária estar alicerçada no conjunto fático-probatório dos autos, não se mostra possível, em julgamento de recurso especial, rever o positioning acolhido, quanto à presença dos requisitos autorizadores para desconsideração da personalidade jurídica, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.609.826/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, e-STJ fls. 223).

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido acerca da presença dos elementos para a desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto, importaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.759.719/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024, e-STJ fls. 223).

Assim, a modificação do entendimento firmado na origem esbarra no óbice intransponível do reexame de provas nesta instância extraordinária.

3. Verifica-se, ademais, que a parte recorrente não impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos e suficientes que amparam o julgado recorrido.

O acórdão do Tribunal de origem fundamentou-se na indispensabilidade da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a

Documento eletrônico VDA59044991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:42
Código de Controle do Documento: 7d62e192-791b-4129-bca3-0509b9c0af00

responsabilização dos sócios de sociedade limitada e na total ausência de demonstração dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, consistentes no desvio de finalidade ou na confusão patrimonial.

No entanto, nas razões do recurso especial, a recorrente limitou-se a defender a tese de que a responsabilidade dos sócios decorre diretamente dos artigos 1.016 e 1.080 do Código Civil e do encerramento irregular das atividades da empresa, deixando de infirmar de forma adequada e suficiente a necessidade de comprovação do abuso da personalidade jurídica ditada pelo artigo 50 do Código Civil, que constitui pilar autônomo e suficiente para a manutenção do julgado.

Dessa forma, a falta de impugnação de fundamento autônomo e suficiente atrai, por analogia, a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MANDAMENTAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. (...) 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. (...) 6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento." (AREsp n. 2.834.985/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025, e-STJ fls. 224).

4. Por fim, a incidência dos óbices sumulares quanto à tese principal impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial suscitado.

Conforme orientação consolidada nesta Corte Superior, a necessidade de reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ) e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ) inviabilizam o conhecimento da divergência jurisprudencial em relação às mesmas teses jurídicas.

Dessa forma, não prosperam as alegações da parte agravante.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59044991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:42
Código de Controle do Documento: 7d62e192-791b-4129-bca3-0509b9c0af00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.127.700 / SP

Número Registro: 2025/0483145-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10165784620178260577 20733519820258260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA - SP155741
ANA CAROLINA BENTO PITELLI - SP325236
MARGARETE SEMEGHINI - SP101684
DAYSE GABRIELA DE AZEVEDO - SP443231
AGRAVADO : M. J. E PORTE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADA : RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA - SP155741
ANA CAROLINA BENTO PITELLI - SP325236
MARGARETE SEMEGHINI - SP101684
DAYSE GABRIELA DE AZEVEDO - SP443231
AGRAVADO : M. J. E PORTE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADA : RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552

Documento eletrônico VDA59396025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:11
Código de Controle do Documento: d61f5f45-9b5e-44ac-8329-2dfcf587c45d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59396025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:11
Código de Controle do Documento: d61f5f45-9b5e-44ac-8329-2dfcf587c45d